

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-022.145/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Idélzio Gonçalves de Oliveira, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Idélzio Gonçalves de Oliveira, Prefeito de São Pedro da Água Branca/MA nos exercícios de 2006/2007, em decorrência da sua omissão no dever de prestar contas de recursos concernentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. O FNDE repassou ao referido município, nos exercícios de 2006/2007, os montantes de R\$ 944,56 e R\$ 39.152,40, referentes ao PNATE e ao PDDE, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias 20060B700029, 20060B700069 e 20070B503564 (peça 5, p. 2). Além dessas quantias, havia ainda saldo de R\$ 2.874,20, remanescente dos valores repassados no âmbito do PDDE em exercício anterior (peça 5, p. 1).

3. No relatório da tomada de contas especial (peça 7, p. 1), o órgão concedente concluiu pela responsabilização do ex-Prefeito, que não apresentou a prestação de contas dos recursos nem atendeu às notificações que lhe foram endereçadas pelo FNDE para que a apresentasse ou devolvesse os valores recebidos (peças 1, p. 19, e 3, p. 2).

4. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 13-16).

5. Devidamente citado pelo Tribunal (peças 11 e 12), o responsável não apresentou no prazo regimental as suas alegações de defesa nem comprovou o recolhimento do débito que lhe é imputado, tornando-se revel, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Diante disso, a Secex/MA propõe julgar irregulares as contas de Idélzio Gonçalves de Oliveira, com base no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, condenando-o ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do FNDE; cominar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peças 15, 16 e 17):

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 472,28	7/4/2006
R\$ 472,28	8/7/2006
R\$ 2.874,20	2/1/2007
R\$ 39.152,40	22/8/2007

7. O MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex/MA (peça 18).

É o relatório.